

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. WOLMER ARAÚJO)

Altera a redação do art. 5º da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, para esclarecer que a constituição de junta governativa provisória não caracteriza intervenção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 11.699, de 13 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º As Colônias de Pescadores são autônomas, sendo expressamente vedado ao Poder Público, às Federações e à Confederação a interferência e a intervenção na sua organização, exceto na hipótese de constituição de junta governativa provisória, desde que autorizada estatutariamente, caso em que não se caracterizará como intervenção.

Parágrafo único. São vedadas à Confederação Nacional dos Pescadores a interferência e a intervenção na organização das Federações Estaduais de Pescadores.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.699, de 2008, que regula as Colônias de Pescadores, exerce um papel fundamental na organização e na representação dessas comunidades. Entretanto, a interpretação atual do art. 5º dessa lei pode levar a mal-entendidos, indicando a necessidade de sua revisão para clarificar que a instituição de juntas governativas provisórias não representa uma intervenção



pelas federações e confederações. Esta alteração proposta não só clarifica o aspecto jurídico, mas também traz vantagens significativas para o fortalecimento e a autonomia das Colônias de Pescadores.

Inicialmente, a revisão sugerida elimina possíveis ambiguidades na interpretação da lei. A formulação atual do art. 5º pode implicar que a criação de uma junta governativa provisória constitua uma forma de intervenção nas Colônias de Pescadores pelas federações e confederações. No entanto, tal prática geralmente surge de circunstâncias transitórias, como eleições contestadas ou questões administrativas pendentes, não refletindo uma intervenção autoritária, mas uma medida temporária para garantir a continuidade das atividades da colônia.

Além disso, a mudança reforça a independência das Colônias de Pescadores, permitindo-lhes resolver internamente suas questões administrativas sem interferência direta das federações e confederações. Tal autonomia é crucial para o empoderamento das organizações locais, que estão intimamente familiarizadas com as especificidades e necessidades de suas comunidades. Evitando interpretações de intervenção, a legislação facilita a autogestão e consolida o papel das Colônias como defensoras dos interesses dos pescadores.

Outro benefício da revisão é promover a estabilidade e continuidade das operações das Colônias de Pescadores. A designação de uma junta governativa provisória em situações específicas permite a preservação das operações da Colônia sem prejuízo para seus membros. Isso é particularmente relevante em tempos de impasse, como durante eleições contestadas, onde a intervenção temporária pode assegurar que as atividades cruciais continuem sem interrupções, evitando prejuízos para os pescadores e suas famílias.

Por último, a alteração proposta no art. 5º pode contribuir para uma gestão mais eficaz e democrática nas Colônias de Pescadores. Clarificando que a nomeação de uma junta governativa provisória não constitui uma intervenção, a lei proporciona um ambiente mais estável e seguro para



resolver questões internas, incentivando a participação ativa dos pescadores nas decisões que impactam diretamente suas vidas e trabalho.

Em resumo, modificar o art. 5º da Lei 11.699/2008 para esclarecer que a nomeação de juntas governativas provisórias nas Colônias de Pescadores não se enquadra como intervenção pelas federações e confederações é uma medida essencial para assegurar clareza jurídica, reforçar a autonomia das Colônias, manter a continuidade de suas atividades e promover uma administração mais eficiente e democrática. Tal alteração é um passo significativo no aperfeiçoamento do quadro legal que rege as organizações pesqueiras, fortalecendo assim a representatividade e os interesses dessas comunidades.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado WOLMER ARAÚJO

